

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda: Recebi ofício do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, já encaminhado ao Eminentíssimo Vice-Presidente Eduardo Bittencourt Carvalho, comunicando a designação do Desembargador João Alfredo de Oliveira Santos para compor a Banca Examinadora do concurso público para o provimento dos cargos de Auditor desta Corte. O Desembargador em questão é o mais antigo integrante da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça, tendo vasta experiência na matéria e certamente contribuirá muito com o nosso certame.

Comunico, ainda, que estivemos no último dia 18 na cidade de Araras participando do nosso Encontro Regional e que sexta-feira estaremos no município de Sorocaba para o último Encontro Regional do ano, fechando o ciclo de palestras do exercício de 2007, cuja tônica foram as questões de ensino. Convivo a todos para assistirem ao evento em nossa página eletrônica.

Comunico a Vossas Excelências, por fim, que já está sendo utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil espaço destinado para a Sala dos Advogados, localizada no 5º andar do Prédio Sede. Da mesma forma como acontece nos Tribunais Judiciários, foi disponibilizado nesta Corte local compatível para facilitar os trabalhos dos advogados que atuam no Tribunal de Contas do Estado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-036569/026/2007

**REPRESENTANTE:** Carvalho e Salem Advocacia Empresarial.

**REPRESENTADA:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 41796297, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, cujo objeto é a prestação de serviços de levantamento e atualização do passivo trabalhista da Companhia.

**ADVOGADA:** Cleide Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 129.748).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu pela improcedência da representação, para o fim de cessar os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17/10/2007, liberando-se o prosseguimento do Pregão Presencial nº 41796297, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, servindo de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**PROCESSO:** TC-034699/026/07.

**INTERESSADA:** Labinbraz Comercial Ltda.

**ADVOGADO:** Flávio Roberto Balbino – OAB/SP nº 257.802.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/07 lançado pelo Complexo Hospitalar do Juquery, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de kits e reagentes para o setor de bioquímica, com cessão de uso gratuito de equipamentos, conforme especificações constantes do memorial descritivo que integra o edital (anexo I).

**DIRETORA GERAL:** Dra. Maria Tereza Gianerini Freire.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao responsável pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 59/07, promovido pelo Complexo Hospitalar do Juquery, da Secretaria de Estado da Saúde, que reveja a redação do item 7 do Anexo I do edital, fixando, ser for o caso, número máximo, aceitável, de itens de marca diferente daquela do equipamento,

mediante justificativas técnicas, possibilitando a afluência de maior número de interessados, para garantir a ampla competição e a oferta mais vantajosa para a Administração; e afaste a exigência de apresentação de Carta de Fabricante prevista no subitem 5.3. "f"; devendo republicar o extrato do instrumento convocatório, depois de efetuar as correções determinadas, com a conseqüente reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após expedidos os necessários ofícios à representante e ao representado, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSOS:** TCs-038121/026/2007, 038122/026/2007, 038123/026/2007 e 038124/026/2007

**REPRESENTANTE:** Lema Engenharia Ltda.

**ADVOGADO:** Cláudio Eduardo Fragasso (OAB/SP nº 189.493).

**REPRESENTADA:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 001/2007, 002/2007, 004/2007 e 005/2007, licitações voltadas à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, no âmbito do gerenciamento, elaboração de projetos, apoio à fiscalização de obras habitacionais e consultoria multidisciplinar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela concessão das liminares pedidas à Lema Engenharia Ltda., recebendo as peças vestibulares no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento das representações e encaminhe a este Tribunal cópia integral dos editais das Concorrências nºs 001/2007, 002/2007, 004/2007 e 005/2007, acompanhada dos documentos referentes aos processos de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando-lhe a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios, devendo os Dirigentes da Estatal e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos

destinados a dar andamento aos certames da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-019415/026/2004

**Consulente:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, por seu Superintendente – Milton Flávio M. Lautenschlager.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE receber auxílio e subvenção da Secretaria de Estado da Saúde, como forma de composição de sua receita orçamentária e se este recebimento pode ser considerado para efeito de aplicação de investimentos públicos na área de saúde, nos termos da Legislação vigente.

Diligência determinada pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 08 de dezembro de 2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou responder a Consulta nos seguintes termos: 1) O IAMSPE pode receber auxílio ou subvenção do Governo do Estado de São Paulo, desde que atendidos os pressupostos da Lei Complementar nº 101/00;

2) Os recursos recebidos poderão ser considerados para efeito de cálculo da aplicação do Governo do Estado de São Paulo na área da saúde, desde que empregados em ações e serviços de acesso universal e igualitário, na forma do artigo 196 da Carta Magna.

TC-024229/026/97

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Constran S/A – Construções e Comércio, objetivando a execução das obras civis brutas e acabamentos e a dinamização da linha sul da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, desdobrada em: lote 1 – Estações Eusébio Matoso e Cidade Jardim.

**Responsáveis:** José Roberto M. da Rosa e Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretores Presidentes), Benedito Dantas Chiaradia e Ismar

Lissner (Diretores Administrativos e Financeiros), Ademir Venâncio de Araújo e Benedicto Baptista Júnior (Diretores de Engenharia e Obras).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 5º, 6º e 7º termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: TC-020876/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-020784/026/2005

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, por seu Superintendente – Delson José Amador.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, objetivando a elaboração do Plano Diretor e dos Estudos de Impacto Ambiental do Corredor de Exportação Campinas – Vale do Paraíba – Litoral Norte.

**Responsável:** Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-015199/026/2005

**Recorrentes:** Antonio Carlos de Paula Guedes – Ex-Responsável pelo Expediente da Diretoria de Administração do DER, Delson José Amador – Superintendente e Marcelo Cury - Diretor Técnico do DER.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Dó Ré Mi Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de refeições na quantidade estimada de 380 refeições/dia a servidores e funcionários do DER.

**Responsáveis:** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente), Antonio Carlos de Paula Guedes (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Administração à época) e Marcelo Cury (Diretor Técnico de Departamento de Diretoria de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, os termos de aditamento e os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pela contratação direta e ao ordenador da despesa pena de multa, no valor pecuniário correspondente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, cancelando-se as penas pecuniárias aplicadas, com recomendação ao DER.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-019340/026/2007

**Autor:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Medicina – UNESP - Botucatu, exercício de 2002.

**Responsáveis:** Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora) e José Carlos Souza Trindade (Reitor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000149/002/2004). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-05.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão, e quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de se rescindir a decisão combatida e, em conseqüência, conceder registro aos atos de admissão das Sras. Janete Aparecida Herculano Nunes Silva e Silvia Sacramento Araújo Vieira (fls.3 – TC-000149/002/04).

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-020973/026/2004

**Recorrente:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e MPD Engenharia Ltda., objetivando a execução da primeira etapa da obra de construção da Unidade de Produção Farmacêutica da FURP, no Município de Américo Brasiliense – SP.

**Responsável:** Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-016507/026/2006

**Recorrente:** Secretaria de Economia e Planejamento – Lídia Coelho de Resende - Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Orçamento.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Economia e Planejamento – Coordenadoria de Orçamento e FIPI - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, objetivando a prestação de serviços técnico-profissionais especializados.

**Responsáveis:** Lídia Coelho de Resende (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Orçamento) e Martus Tavares (Secretário de Estado).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Lídia Coelho de Resende, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, julgando-se regulares a dispensa de licitação e respectivo contrato, e cancelar a multa imposta à autoridade responsável.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-037414/026/2007

**REPRESENTANTE:** Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 015/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação da Avenida Itaqui, incluindo a canalização do córrego Itaquití nos trechos das estacas 15 à 40+10, estacas 53 à 66+4 e estacas 88 à 104+10 – Jardim Belval.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, na avaliação preliminar da matéria, verificando que certos aspectos trazidos pela representante autorizavam a concessão de liminar pleiteada, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a imediata paralisação do certame referente à Concorrência nº 015/2007, fixando prazo para apresentação das alegações oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSOS:** TCs-037415/026/2007 e 037401/026/2007

**REPRESENTANTES:** Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. e Labortec Engenharia Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Concorrência nº 014/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação das Avenidas 26 de março e Henriquera Mendes Guerra, incluindo a canalização do rio Barueri-Mirim no trecho entre a estaca 64+10 à estaca 08 – Jardim São Pedro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, na avaliação preliminar da matéria, verificando que certos aspectos trazidos pelas representantes autorizavam a concessão da liminar pleiteada, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de outubro de 2007, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a imediata paralisação da Concorrência nº 014/2007, assim como fixara prazo para a apresentação das alegações julgadas oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-037784/026/2007

**REPRESENTANTE:** Luciana Cristina Moraes Leite.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2007, da Prefeitura Municipal de Osasco, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com entrega ponto a ponto nos endereços indicados no anexo II, conforme especificações técnicas e quantidades constantes no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por Decisão publicada no Diário

Oficial do Estado de 20/10/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a imediata paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 002/2007, fixando prazo para apresentação das alegações oportunas e todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para que informasse qual a espécie de contratação utilizada atualmente para aquisição dos produtos ora licitados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSOS:** TCs-033928/026/2007 e 034246/026/2007

**REPRESENTANTES:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Concorrência nº 004/07, da Prefeitura Municipal de Mauá, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento viário no Município de Mauá, com locação de equipamentos, fornecimento de materiais e mão-de-obra necessária para a execução da monitoração viária, envolvendo as atividades de: - fornecer e implantar os equipamentos do sistema de circuito fechado de televisão – CFTV; - locar, implantar, operar e manter os equipamentos de emissor de multas, de lombada eletrônica, de radar de semáforo vermelho e de radar de velocidade fixo; - prestação de serviços de processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos; - prestação de serviços técnicos especializados para execução de fiscalização eletrônica, com utilização de guincho e equipamento de reconhecimento automático de placas (OCR); - prestação de serviços especializados de operação de trânsito para apoio à fiscalização eletrônica.

**ADVOGADOS:** Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

**PROCURADORA MUNICIPAL:** Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP 163.328).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, relativos à representação da empresa COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., que cientificara a Prefeitura Municipal de Mauá do teor das impugnações e concedera prazo para a apresentação das alegações julgadas oportunas, relativamente à Concorrência nº 004/07, que já se encontrava paralisada por força de medida liminar

concedida pelo E. Plenário, em sessão de 19/09/2007, nos autos do processo TC-033928/026/07.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da Representação formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e pela procedência parcial daquela ofertada pela COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que proceda à revisão do edital em questão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. Leonel Damo, Prefeito Municipal de Mauá, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput, artigo 21, § 4º, artigo 23, § 1º, e artigo 57, todos da Lei Federal 8.666/93, assim como por desrespeito à Súmula 19 deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**PROCESSO:** TC-035519/026/07

**REPRESENTANTE:** B.B. Distribuidora de Carnes Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital o Pregão Presencial nº 077/07, da Prefeitura Municipal de Ribeirão pires, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para o Departamento de Abastecimento Escolar.

**PROCURADOR:** Dr. Rogério Sandoli de Oliveira – Consultor-Geral do Município (OAB/SP Nº 165.507).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial

nº 077/07, nos aspectos referentes ao critério de julgamento; ao prazo que o vencedor terá para apresentar as amostras, fichas técnicas e laudos bromatológicos; aos locais e órgãos que fornecerão os laudos; e, ainda, quanto à previsão de prorrogação da vigência, que deverá ser motivada, assim como promover alterações nos itens 6.4.1.9.2 e 11.4, amoldando as suas redações aos correspondentes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida Lei Federal, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 03 de outubro de 2007.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PROCESSO:** TC-038023/026/07.

**REPRESENTANTE:** C. V. MAGALHÃES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**OBJETO:** Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 007/07, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de 01 (uma) Unidade Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do D.O.E. de 24.10.2007, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas por C. V. Magalhães Projetos e Construções Ltda - EPP, sugerindo burla à legislação que rege a matéria e a decisões deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a suspensão da Tomada de Preços nº. 007/07, solicitando ao responsável a apresentação da documentação respectiva, recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente :** TC-037173/026/2007.

**Representante :** Mister Oil Distribuidora Ltda.

**Representada :** Companhia Troleibus Araraquara – CTA.

**Matéria em Exame:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2007, que objetiva a contratação de empresa especializada em distribuição de combustíveis e derivados do petróleo, com fornecimento de equipamentos de estocagem e abastecimento para a frota de ônibus de transporte urbano da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia Troleibus Araraquara – CTA a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC -001902/009/2007.

**REPRESENTANTE:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**REPRESENTADA:** Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

**MATÉRIA EM EXAME:** Representação contra edital da Tomada de Preços nº 8/730/2007, lançado por Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, para locação de sistema informatizado, com transmissão de dados, compatível com a AUDESP, incluindo instalação, treinamento, suporte técnico, assessoria e consultoria, pelo período de 24 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS que, ao persistir no propósito de contratação de prestadoras dos serviços anunciados, adote medidas que redundem no desmembramento do objeto da Tomada de Preços nº 8/730/2007, com conseqüente anulação do certame, visto que a aglutinação de serviços de naturezas distintas revela-se potencialmente capaz de reduzir o universo de licitantes, sem comprovado benefício ao interesse público.

Alertou, ainda, à Fundação, em face do exposto no referido voto, que, em quaisquer licitações que venha a proceder, exima-se de prever a prestação de serviços a órgãos ou entidades que não lhes são afetos, a exemplo do que consta do Anexo I (Especificação Detalhada do Objeto), item 13.6 (Informações Adicionais), subitens 3 e 5 do edital em questão, que poderão configurar desvio de finalidade.

Declarou, outrossim, prejudicado o exame de mérito da representação subscrita por 4 R Sistemas & Assessoria Ltda., recomendando à referida Fundação, à margem do julgamento, caso o agente responsável opte pela instauração de licitações distintas para contratação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil-administrativa e de licenciamento e manutenção de sistemas de informática, a reavaliação da pertinência e razoabilidade das exigências de qualificação, bem como de pontuação, se cabível, das propostas técnicas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC- 031374/026/2007.

**REPRESENTANTE:** Elza Machado Cândia.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**MATÉRIA EM EXAME:** Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeitura de Jundiáí em face de decisão deste E. Plenário, que julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 117, da Prefeitura Municipal de Jundiáí, e aplicou multa ao Sr. José Antônio Parimoschi, Secretário Municipal de Finanças, autoridade responsável pelo procedimento licitatório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com o fito exclusivo de afastar a multa aplicada ao Secretário de Finanças do Município de Jundiáí, Sr. José Antônio Parimoschi, mantendo-se a decisão proferida em seus demais aspectos.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-002328/007/2007.

**Interessada:** A. M. Monteiro – EPP.

Alexandre Magno Moliterno – Diretor Comercial.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 027/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Ibaté, objetivando a aquisição de materiais para suprimento da área de saúde, sendo, fios para suturas, agulhas

hipodérmicas, materiais de enfermagem e odontológicos e materiais utilizados pelos setores de mamografia e radiologia (Raio-X).

**Prefeito:** José Luiz Parella.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de edital, requisitando-se da Prefeitura Municipal de Ibaté, através do Sr. Prefeito Municipal, que encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 027/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minutas do contrato e outras peças e, bem assim, cópias dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, determinando, outrossim, a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expedientes:** TCs-036794/026/2007 e 001885/011/2007

**Interessados:** Ferraz e Keller Advogados

José Maurício Keller – Sócio

OAB/SP nº 215.820

Carvalho e Salem Advocacia Empresarial.

Marcelo Sugahara Ferreira – Procurador.

OAB/SP nº 259.868.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital retificado da Concorrência nº 003/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura do Município de Votuporanga, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Público, para defesa dos interesses do Município de Votuporanga e da Autarquia Municipal Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga -SAEV.

**Prefeito:** Carlos Eduardo Pignatari.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal,

requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Votuporanga cópia completa do edital da Concorrência nº 003/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente:** TC-002195/002/2007

**Interessada:** Águia Cereais Bauru Ltda.- ME, por seu sócio-gerente Daniel Jerônimo Conversani

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 047/2007, que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, visando a aquisição de cestas básicas, para serem distribuídas aos servidores públicos municipais, durante o período de 12 meses.

**Prefeito:** Adilson Donizeti Mira

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo cópia completa do edital do Pregão nº 047/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos pertinentes, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-035418/026/2007

**INTERESSADA:** Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**ADVOGADA:** Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP Nº 236.994.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2007 lançada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo (domiciliar e comercial) e varrição de ruas, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas no edital.



**PREFEITO:** Waldemar Sândoli Casadei.

**PROCURADOR:** José Antônio Damasceno – RG 16.546.491-4

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, atendo-se estritamente ao requerido na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Lins que altere a data prevista no item 2 do edital da Concorrência Pública nº 002/2007 para a realização da visita técnica, observando o prazo contido na alínea "a" do inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei de Licitações, de forma a ampliar o universo de interessados no certame; exclua do ato convocatório a previsão contida no subitem 9.7, relativa à Metodologia de Execução de Serviços, nos termos da lei de regência e da jurisprudência desta Casa; modifique a redação dos subitens 11.5.5, 11.5.5.1 e 11.5.5.2, referente à forma de aferição de exequibilidade dos preços, adequando-os aos exatos termos do inciso X do artigo 40 e inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93; e reveja a redação do subitem 5.3.1.1 do edital, que impõe a apresentação de visto no CREA de São Paulo para empresas sediadas em outro Estado, exigindo-a somente da licitante vencedora da licitação, consoante jurisprudência deste Tribunal; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Lins que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-002191/002/2007

**REPRESENTANTE:** Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Brotas.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 020/2007, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes na locação de sistemas de informática, devidamente licenciados, incluindo instalação, implantação, manutenção de aplicativos, visitas técnicas e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro

Renato Martins Costa, Relator, que, considerando premente a matéria, uma vez que se avizinhava a data-limite para recebimento das propostas, e vislumbrando direitos subjetivos públicos sob iminente ameaça, com supedâneo na regra do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera liminar à representante, recebendo a inicial como Exame Prévio de Edital e fixando ao Sr. Prefeito Municipal de Brotas prazo para ciência dos fatos e dos argumentos deduzidos na vestibular, e para encaminhamento de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 020/2007, acompanhada de documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após instrução de ATJ e SDG, ao Gabinete do Relator para o julgamento do mérito do pedido.

**EXPEDIENTES:** TC-033990/026/2007 e 034491/026/2007

**REPRESENTANTES:** RH Bank Banco de Recursos Humanos e Engecom Comércio e Empreiteira de Construção Civil Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 026/2007, destinada à implantação e manutenção Paisagísticas em vias, logradouros públicos e próprios municipais.

**RESPONSÁVEL:** Vitor Lippi (Prefeito Municipal)

**ADVOGADOS:** Sueli Aparecida Tortorello Lopes Camargo (OAB/SP nº 72.216) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que adapte as condições de pagamento, os juros por inadimplência, o reajustamento de preços e validade da Certidão do INSS à legislação vigente, fixe os requisitos de qualificação técnica consoante definições constantes da Lei de Licitações e das Súmulas 24 e 25 deste Tribunal, baseie as condições de qualificação econômico-financeira no valor estimado para a execução do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, esclareça a forma de atendimento ao Decreto Municipal nº 14.499/05, bem como de apresentação dos valores para os setores "A" e "B" e forneça aos interessados dados suficientes à elaboração de propostas, inclusive aqueles que já dispôs para elaboração do orçamento estimado, atentando para o quanto fixado

na presente decisão, devendo, ao rever o edital da Concorrência nº 026/2007, republicá-lo nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Decidiu, outrossim, por descumprimento à legislação, aplicar pena de multa ao Sr. Vitor Lippi (Prefeito Municipal), no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às questões lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da licitação e do contrato para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

**EXPEDIENTE:** TC-001967/009/2007

**INTERESSADOS:**

**AGRAVANTE:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda., por seu sócio Miguel Arcanjo França.

**ADVOGADO:** Cristiane Prieto (OAB/SP nº 193.679-B).

**ASSUNTO:** Agravo de despacho de apreciação de representação contra o edital do Convite nº 002/2007, Câmara Municipal de Ribeirão Grande, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores nas áreas de "Orçamento-Programa, Contabilidade Pública" e "Administração de Pessoal".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo interposto.

**RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

**Expediente:** TC-037183/026/2007

**Representante:** Sigma Dataserv Informática S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Objeto:** Representação contra o edital do pregão (Presencial) nº 359/07, objetivando registrar preços para serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas com transferência tecnológica para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura.

**Responsável:** Eloi Alfredo Pieta – Prefeito.

**Advogado:** Rafael Wallbach Schwind – OAB/SP nº 259.536

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, relativa ao Pregão (presencial) nº 359/07, expedindo ofício ao Sr. Prefeito, solicitando-lhe o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-037378/026/2007

**Representante:** C. V. Magalhães Projetos e Construções Ltda – EPP.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajamar.

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 6/07, objetivando contratar empresa especializada para execução dos serviços de ampliação e reforma da Unidade Escolar denominada EMEI Paraíso, localizada na Av. Alto Alegre, nº 47, no Distrito do Polvilho.

**Responsável:** Messias Candido da Silva – Prefeito.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, relativa ao Tomada de Preços nº 06/07, expedindo ofício ao Sr. Prefeito, solicitando-lhe o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-001867/008/2007

**Representante:** Vittacon Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 5/07, que objetiva a contratação de "empresa especializada em obras de engenharia civil para Reforma e Remodelação de Três Praças no Conjunto Residencial Geralda Gertrudes, CECAP, sendo a Praça nº 1, localizada entre as Avenidas 19D e 19E, a Praça nº 2, localizada entre as Avenidas 19C e 19D e, ainda, Praça nº 3, localizada entre as Avenidas 19A e 19B, nesta cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, que se fará com recursos do OGU – Programa Turismo no Brasil, Ministério de Turismo, referentes ao contrato de repasse do OGU nº 0213219-29/2007, com uma contrapartida da Administração".

**Responsável:** Dr. Sérgio de Mello – Prefeito.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, limitado exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra a Tomada de Preços nº 5/07, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que, querendo dar seguimento ao certame, promova a alteração indicada no referido voto e providencie a oportuna republicação do edital, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-001630/011/2007

**Representante:** Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Campinas

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 23/07, objetivando contratar empresa para execução de obra de Infra-estrutura e construção de 313 unidades habitacionais no Jardim Marisa.

**Responsável:** Helio de Oliveira Santos – Prefeito.

**Advogado:** Marcelo Ronaldo de Souza – OAB/SP nº181.066.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo

Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar em parte procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Campinas que reveja o disposto no subitem 6.5.4 do edital da Concorrência nº 23/07, ajustando-o ao que resulta das ponderações do referido voto, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processos:** TCs-033893/026/2007; 033894/026/2007; 033895/026/2007 e 033896/026/2007

**Representante:** Cícero Ferreira da Silva

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande

**Assunto:** Representações contra os editais dos Pregões Presenciais nº 101/2007, nº 102/07, nº 103/07 e nº 104/07, respectivamente, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

**Responsável:** Alberto Mourão – Prefeito

**Procurador:** Wagner Barbosa de Macedo – OAB/SP nº 116.463.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, limitado exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedentes as representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 101/2007, 102/2007, 103/2007 e 104/2007, promovidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, determinando à Administração que, querendo dar seguimento aos certames, promova a alteração indicada no referido voto e providencie a oportuna republicação dos editais, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-034389/026/2007

**Representante:** Wilson Catanzaro Junior

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande

**Assunto:** Representação contra o edital do pregão presencial nº 105/2007, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

**Responsável:** Alberto Mourão – Prefeito

**Procurador:** Wagner Barbosa de Macedo – OAB/SP nº 116.463.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, limitado exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Praia Grande que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 105/2007, promova a alteração indicada, em conformidade com o referido voto, e providencie a oportuna republicação do edital, nos termos do que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente:** TC-002235/002/07

**Representante:** Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/07, tipo técnica e preço, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de sistemas de informática destinada a Gestão Pública Municipal visando atender o Projeto AUDESP do TCE-SP conjuntamente com os serviços de assessoria técnica (suporte aos softwares), implantação, treinamento do quadro de pessoal e conversão de arquivos para atender a Secretaria de Finanças e Secretaria de Administração.

**Responsável:** Adler Jardim Teixeira - Prefeito

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra a liminar suspensão do andamento da disputa relativa à Tomada de Preços nº 02/07 e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e precisa manifestação quanto a todos os aspectos abordados na representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

**PROCESSOS** - TCs-034354/026/2007 e 002013/006/2007

**REPRESENTANTES:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Araraquara

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2007, instaurado pela Prefeitura de Araraquara com o intuito de contratar o fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Araraquara que corrija, no que necessário, o Pregão Eletrônico nº 29/2007, em conformidade com o referido voto, cuidando para, após fazê-lo, republicá-lo pelo mesmo meio usado quando da primeira divulgação, devolvendo-se aos possíveis interessados o prazo integral destinado à preparação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-002232/009/07

**REPRESENTANTE:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra disposições do edital pertinente à Tomada de Preços nº 8/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista com intuito de contratar empresa especializada para a execução de obras de construção da 1ª etapa de uma Escola de Ensino Fundamental.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura do Município de Laranjal Paulista o edital da Tomada de Preços nº 8/07, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e franqueando-lhe a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TCs-002231/009/2007 e 002216/002/2007



**REPRESENTANTES:** Direct Engenharia e Construções Ltda. e Zênite Engenharia de Construções Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 7/2007, instaurada pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista para contratação empresa especializada para a execução de obras de reforma de quatro escolas da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, que, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura de Laranjal Paulista a suspensão da Tomada de Preços nº 7/2007, até decisão sobre o mérito das questões suscitadas pelas representações, bem como a remessa de cópia completa do edital, com as alegações oportunas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSOS:** TCS-036239/026/2007, 036653/026/2007 e 036777/026/2007

**REPRESENTANTES:** Merco Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda., Cícero Ferreira da Silva e Mauro Aparecido Dias Junior.

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital do Pregão nº 43/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul com o intuito de contratar o fornecimento de cestas básicas de alimentos à população carente do Município, mediante o sistema de distribuição porta-a-porta.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que corrija, no que necessário, o Pregão nº 43/2007, cuidando a Administração para, após fazê-lo, republicá-lo pelos mesmos meios usados quando da primeira divulgação, devolvendo-se aos possíveis interessados o prazo integral destinado à preparação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-035482/026/07

**REPRESENTANTE:** Info Ambiente Comércio e Serviços E.E. Ltda.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 21/07 do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinada à concessão para exploração do gás bioquímico (GBQ) gerado no aterro municipal sorocabano.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

**JULGAMENTO ADIADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, artigo 38 do Regimento Interno**

VOTO DE DESEMPATE

TC-004993/026/2003

**Recorrente:** Abel José Larini – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Transvale Transportes Urbanos Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus), incluindo-se motoristas habilitados e pessoal técnico especializado, para operacionalização dos serviços de limpeza e manutenção da frota.

**Responsável:** Abel José Larini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-06.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Edson Baldoíno, Edson Baldoíno Júnior e outros.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, com base no inciso I, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, proferiu voto de desempate acompanhando "in totum" o voto proferido pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, 1º Revisor, e deu provimento ao recurso ordinário em exame, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência e o contrato, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Arujá que, doravante, observe todas as Súmulas desta Corte, em especial as de nºs 18 e 28.

Designado o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho para Redator do Acórdão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001917/026/2004

**Embargante:** Carlos Alberto Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** André Luís Anchão Braga e Carlos Alberto Teixeira (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Acompanham: TC-001917/126/2004, TC-001917/226/2004 e TC-001917/326/2004 e Expedientes: TC-009008/026/2005, TC-009327/026/2005, TC-017189/026/2005 e TC-027673/026/2007.

**Advogados:** Christiano Figueiredo Marini, Antonio Sergio Baptista, David Zadra Barroso, Carla Cristina Zaboto, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Christopher Rezende e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, por não vislumbrar nenhuma contradição, nem mesmo ponto obscuro ou omissos que possa dar sustentação ao pedido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001329/026/2003

**Recorrente:** Hiram Ayres Monteiro Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** Hiram Ayres Monteiro Junior e Claudinei José Ramos (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Acompanham: TC-001329/126/2003 e TC-001329/326/2003 e Expediente: TC-029488/026/2003.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Havendo os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o Substituto de

Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, quanto ao mérito, votado pelo provimento do recurso ordinário, e os Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e a Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale votado pelo improvimento, ocorreu empate, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, para análise, a fim de que S. Exa. profira voto de desempate.

TC-024740/026/2003

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de consultoria para diagnóstico, recomendações e nova arquitetura para sistemas e tecnologias de informação.

**Responsável:** Marcos Cintra Cavalcante de Albuquerque (Secretário de Finanças e Presidente da COJUL).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Maria Aparecida Schunck, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-002117/008/2004

**Recorrente:** Município de São José do Rio Preto – Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a prestação de serviços tecnológicos para análise, caracterização, implantação e validação da arquitetura da rede de comunicação de dados denominada “Rede Educativa”, visando atender as diretrizes contidas no Plano de Inclusão Social/Digital do Município.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-026057/026/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de destinação final em aterro sanitário, de resíduos domiciliares e demais provenientes de varrição, de feiras livres e de outros resíduos resultantes dos serviços de limpeza pública, com exceção dos resíduos oriundos do Serviço de Saúde.

**Responsável:** Douglas Carvalho da Fonseca (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-07.

**Advogados:** Rogério Sandoli de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário em exame, por sua manifesta intempestividade.

TC-015925/026/2005

**Recorrente:** Antonio Alexandre Gemente – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares;

limpeza e lavagem de feiras livres; varrição manual de vias e logradouros públicos e operação e manutenção do Aterro Sanitário.

**Responsáveis:** Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-06.

Acompanha: TC-015926/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-023789/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, por seu Prefeito - Armando Tavares Filho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando a aquisição de 15.600 cestas básicas para serem distribuídos aos servidores públicos municipais pertencentes ao Executivo.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

**Advogados:** Elson Custódio de Farias Filho, Maria das Graças de Aquino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001542/026/2004

**Município:** Piacatu.

**Prefeito:** Euclásio Garrutti.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Piacatu – Euclásio Garrutti – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

**Advogados:** Paulo Roberto Vieira e Geovani Candido de Oliveira.

Acompanham: TC-001542/126/2004, TC-001542/226/2004 e TC-001542/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer combatido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001700/026/04, constante do item 17 da pauta, foi apregoada a presença da Dra. Fátima Albieri, advogada da parte, para sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001700/026/2004

**Município:** Marília.

**Prefeito:** José Abelardo Guimarães Camarinha.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogados:** Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer e Elcio Seno.

Acompanham: TC-001700/126/2004, TC-001700/226/2004 e TC-001700/326/2004 e Expedientes: TC-033704/026/2004 e TC-006837/026/2005.

**SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogada – Fátima Albieri.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de

reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Marília, referentes ao exercício de 2004, afastando-se, porém, as irregularidades referentes à infringência ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao aumento da Dívida Consolidada Líquida, e confirmando-se os demais fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001870/026/2004

**Município:** Lavrinhas.

**Prefeito:** José Luiz da Cunha.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Luiz da Cunha - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogado:** Marcos Antonio Melo.

Acompanham: TC-001870/126/2004, TC-001870/226/2004 e TC-001870/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer combatido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

TC-001939/026/2004

**Município:** Santa Rosa de Viterbo.

**Prefeito:** Luiz Fernando Gasperini.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 19-09-06.

**Advogados:** Juliano de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001939/126/2004, TC-001939/226/2004 e TC-001939/326/2004 e Expediente: TC-031721/026/2004.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002882/026/2005

**Município:** Luiz Antônio.

**Prefeito:** Izaías Leão de Souza.



**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Luiz Antônio – Izaías Leão de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 07-06-07.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Júnior e Fabiano Ravagnani Júnior.

Acompanham: TC-002882/126/2005, TC-002882/226/2005 e TC-002882/326/2005 e Expedientes: TC-000967/006/2005 e TC-020215/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Luiz Antonio, relativas ao exercício de 2005, apenas retificando o montante investido em favor dos profissionais do magistério, para reconhecer que houve uma aplicação correspondente a 56,84% dos recursos do FUNDEF.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001108/007/2003

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos de São José dos Campos (parquímetro).

**Responsáveis:** Riugi Kojima e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e Constantino Siciliano.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001150/026/2003

**Recorrente:** Câmara Municipal de Itupeva – Presidente – Carlos Alberto da Silva Nunes.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Laerte Retondo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-07.

**Advogados:** Eder Carlos Vila Candeu e José Carlos Brinholi.

Acompanham: TC-001150/126/2003 e TC-001150/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, da r. decisão recorrida a determinação para o ressarcimento dos subsídios pagos a maior ao Presidente do Legislativo e aos Vereadores, mantendo-se, no mais, a irregularidade das contas e a conseqüente notificação para a restituição das importâncias relativas ao comparecimento dos Vereadores às sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso e às despesas com a participação dos Edis em congressos realizados em Recife e em Maceió.

TC-001285/026/2003

**Recorrente:** Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Walter Ferreira do Nascimento Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Deilde Luzia Carvalho Homem, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001285/126/2003 e TC-001285/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, a determinação de recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de subsídios, pelo Chefe do Legislativo, no exercício de 2003, e mantidos os demais termos do v. acórdão de fls. 220/221 do processo.

TC-000076/008/2006

**Autor:** Ademar Dias Mendonça – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva – NUTRICAT.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva – NUTRICAT, no exercício de 2001.

**Responsável:** Ademar Dias Mendonça (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-04, confirmada em grau de recurso, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 (trezentos) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-001435/008/2004).

**Advogado:** José Francisco Limone.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, indeferindo, de plano, o pedido de suspensão da execução do julgado rescindendo até decisão final da presente com base no § 1º, do artigo 77, da Lei Complementar nº 709/93, e considerando inexistirem elementos suficientes para a análise da presente ação, vez que o autor não faz menção ao fundamento legal que pretende invocar para alicerçar seu pedido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-001746/026/2004

**Município:** Registro.

**Prefeito:** Samuel Moreira da Silva Junior.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Samuel Moreira da Silva Junior (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 29-07-06.

**Advogado:** César Augusto Munis Fernandes.

Acompanham: TC-001746/126/2004, TC-001746/226/2004 e TC-001746/326/2004 e Expedientes: TC-032798/026/2004 e TC-034473/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Registro, exercício de 2004, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto de fls. 355/356 do processo.

TC-001878/026/2004

**Município:** Miguelópolis.

**Prefeito:** Cristiano Barbosa Moura.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Cristiano Barbosa Moura – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogado:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001878/126/2004, TC-001878/226/2004 e TC-001878/326/2004 e Expediente: TC-000730/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fls. 292 do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002737/004/2006

**Autor:** Prefeitura Municipal de Tarumã, por seu Prefeito - Oscar Gozzi.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tarumã, no exercício de 2001.

**Responsável:** Oscar Gozzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-04, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros e aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003876/005/02).

**Advogados:** Gervaldo de Castilho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o

E. Plenário, considerando que o pedido carece de fundamento legal para seu regular prosseguimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor dela carecedor.

Antes de passar-se à apreciação do item 28 da pauta, TC-002527/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Ivan Barbosa Rigolin, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Excelência passou-se ao relato do referido processo.

TC-002527/026/2005

**Município:** Mirandópolis.

**Prefeitos:** José Antonio Rodrigues e Joaquim Ortega Chiquito.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** José Antonio Rodrigues – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Manoel Bomtempo, Alcides Caetano e Luis Gustavo Junqueira de Sousa.

Acompanham: TC-002527/126/2005, TC-002527/226/2005 e TC-002527/326/2005 e Expedientes: TC-006410/026/2006 e TC-001824/001/2005.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do item 29 da pauta, TC-002561/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Jean Dornelas, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Excelência passou-se ao relato do referido processo.

TC-002561/026/2005

**Município:** Potirendaba.

**Prefeito:** Carlos Adalberto Rodrigues.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Potirendaba – Carlos Adalberto Rodrigues - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-04-07, publicado no D.O.E. de 11-05-07.

**Advogados:** Jean Dornelas e Sergio Roberto Badaró.

Acompanham: TC-002561/126/2005, TC-002561/226/2005 e TC-002561/326/2005 e Expediente: TC-001536/008/2005.

**SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado – Jean Dornelas.**

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Jean Dornelas, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002411/026/2004

**Recorrente:** Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – Etelvino Nogueira - Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Abel de Almeida (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-06.

**Advogado:** Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves.

Acompanham: TC-002411/126/2004 e TC-002411/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário em exame, por intempestivo.

TC-002638/026/2004

**Recorrente:** Gilberto Vicente do Carmo – Presidente da Câmara Municipal de Potim no exercício de 2004.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Gilberto Vicente do Carmo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-06.

**Advogado:** José Dimas Moreira da Silva – Procurador Jurídico Legislativo.

Acompanham: TC-002638/126/2004 e TC-002638/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio

Julião Biazzzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2004, porquanto afastada a razão determinante da decisão recorrida, dando-se quitação ao responsável, Sr. Gilberto Vicente do Carmo, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002687/003/2006

**Autor:** Sergio Ferrari Rossi – Ex-Prefeito do Município de Pedreira.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE, relativas ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** José Carlos Lena e Sergio Ferrari Rossi (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa de 50 UFESP’s (TC-003493/026/2003).

Acompanha: TC-003493/126/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pedido se ressentia de fundamentação legal que o suporte, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de revisão.

TC-000308/026/2007

**Autores:** Prefeitura Municipal de Itupeva e Ocimar Polli – Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 15.000 cestas básicas de alimentos para funcionários.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 200 UFESP’s, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021108/026/2005).

Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Acompanha: TC-008006/026/2005.

**Advogados:** Antonio Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão em exame, por não se apresentar nova a documentação em que o autor lastreou seu pleito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001830/026/2004

**Município:** Conchal.

**Prefeito:** Valdeci Aparecido Lourenço.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Conchal - Valdeci Aparecido Lourenço – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Otávio Simões Araújo, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001830/126/2004, TC-001830/226/2004 e TC-001830/326/2004 e Expedientes: TC-033379/026/2004 e TC-034379/026/2004.

**Sustentação Oral Proferida em Sessão de 26-09-07.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, dos fundamentos de rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2004, a infringência ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-002678/026/2005

**Município:** Iporanga.

**Prefeito:** Ariovaldo da Silva Pereira.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-07, publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Acompanham: TC-002678/126/2005, TC-002678/226/2005 e TC-002678/326/2005 e Expedientes: TC-015914/026/2005, TC-027108/026/2005 e TC-040789/026/2006.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, os termos da r. decisão de fls. 132/133 do processo.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-023793/026/97

**Recorrentes:** Expresso Nova Santo André Ltda. e Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Pública de Transportes de Santo André e Expresso Nova Santo André Ltda., objetivando a permissão onerosa para a execução do serviço de operação no transporte coletivo urbano do Município.

**Responsáveis:** Celso Augusto Daniel (Prefeito), Klinger Luiz de Oliveira Sousa (Secretário de Serviços Municipais), Marcos Pimentel Bicalho (Superintendente) e Luiz Marcondes de Freitas Júnior (Gerente de Transporte e Frota).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou parcialmente procedente a representação contida no TC-015044/026/97, julgando irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo que trata da prorrogação de prazo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-03.

**Advogados:** Fábio Arantes Corrêa, Adriano Teodoro, Elaine Mateus da Silva, Eurides Munhoes Neto e outros.

**Sustentação Oral Proferida em Sessão de 19-04-06.**

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerou que a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de intimação, não procede, bem como que os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas não aproveitam às recorrentes, assim também no tocante à alegação, no caso, de ofensa à coisa julgada, e, no mérito, negou provimento aos recursos ordinários, pelos motivos constantes do referido voto.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001480/002/2003

**Recorrente:** Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da obra de construção de uma escola de ensino fundamental – EMEIEF “Bairro Ponte Alta”, na Estrada Ponte Alta s/n – Bairro Ponte Alta – no Município de Avaré.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de reti-ratificação, bem como julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

Acompanha: TC-036364/026/02 – Representação.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 38 da pauta, TC-035084/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Oliveira Junior, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-035084/026/2004

**Recorrente:** Fundação ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Acqualimp Central Lav Higienização Têxtil Ltda., objetivando a prestação de serviços de lavagem e higienização de roupas.

**Responsável:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-06.

**Advogados:** Sueli F. S. A. Barreiras, Sandro Tavares, Maria Medeiros, Tatiana Mara Palma, Antonio Oliveira Junior e outros.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Antonio Oliveira Junior, que produziu sustentação oral,

após o que, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001713/026/2004

**Município:** Ourinhos.

**Prefeito:** Claudemir Ozório Alves da Silva.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Claudemir Ozório Alves da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 07-06-06.

**Advogado:** Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-001713/126/2004, TC-001713/226/2004 e TC-001713/326/004 e Expedientes: TC-028217/026/2004, TC-33162/026/2004, TC-000031/004/2005, TC-005600/026/2005, TC-013751/026/2005 e TC-029140/026/2006.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se do v. Acórdão tão somente as falhas constantes dos itens (c – parte), (d) e (b) especificados no referido voto, permanecendo as demais falhas constantes da decisão recorrida.

Determinou, outrossim, em atendimento ao solicitado no expediente TC-22912/026/06, o envio de cópia do v. Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Município de Ourinhos/SP – DD. Procurador da República Dr. Antônio Arthur Barros Mendes.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-001377/026/2003

**Recorrente:** Sérgio Yasushi Miyashiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Sérgio Yasushi Miyashiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável pelas contas a devolução das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

**Advogados:** Sebastião Ferreira Sobrinho, Mayr Godoy e Julio Cezar da Silva Catalani.

Acompanham: TC-001377/126/2003 e TC-001377/326/2003.

**Sustentação Oral Proferida em Sessão de 29-11-06.**

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente o v. Acórdão recorrido.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-016206/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

**Responsáveis:** Elcio Vieira (Secretário Municipal de Educação) e Paulo César Neme (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Dirceu Nunes Rangel e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em

face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular a matéria examinada.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-017764/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos direcionados à gestão, planejamento, organização, controle do sistema informatizado, bem como manutenção de cadastro de contribuintes, relativamente à arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQNº

**Responsável:** Leonel Damo dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-07.

**Advogados:** Mara Lúcia Thomaz, Roberta Castilho Andrade Lopes, João Felício Alves e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001459/026/2004

**Município:** Dois Córregos.

**Prefeito:** José Agostino Salata.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Agostino Salata – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 31-08-06.

**Advogados:** Paulo Cezar Risso, Carlos Ferreira Netto, Wagner Luiz Andriote, Fernando Augusto Sangaletti e outros.

Acompanham: TC-001459/126/2004, TC-001459/226/2004 e TC-001459/326/2004.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de

reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2004, mantendo-se, contudo, os demais termos da r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do item 44 da pauta, TC-001761/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Arthur Luiz Mendonça Rollo, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001761/026/2004

**Município:** Estância Balneária de Santos.

**Prefeito:** Paulo Roberto Gomes Mansur.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-11-06, publicado no D.O.E. de 19-01-07.

**Advogados:** Arthur Luiz Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-001761/126/2004, TC-001761/226/2004 e TC-001761/326/2004 e Expedientes: TC-031946/026/2005, TC-008593/026/2006 e TC-014757/026/2006.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, foi concedida a palavra ao advogado da parte, Dr. Arthur Luiz Mendonça Rollo, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001973/026/2004

**Município:** Terra Roxa.

**Prefeito:** Samir Assad Nassbine.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Samir Assad Nassbine - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

**Advogado:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TC-001973/126/2004, TC-001973/226/2004 e TC-001973/326/2004.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi

e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando persistir a infringência do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se, porém, o r. parecer combatido, apenas para que dele conste a realização de despesas com o ensino equivalentes a 23,38% da receita de impostos e transferências.

TC-002495/026/2005

**Município:** Iracemápolis.

**Prefeito:** Fábio Francisco Zuza.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 28-08-07.

**Advogado:** Clodomiro Correia de Toledo.

Acompanham: TC-002495/126/2005, TC-002495/226/2005 e TC-002495/326/2005.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Iracemápolis, referentes ao exercício de 2005.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Maria Regina Pasquale

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto